

## **DIREITOS TRABALHISTAS DAS PROSTITUTAS: Legalizar ou não os Bordéis?**

**Kelli de Lima**

Graduanda em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Mestre em Direito – UNITOLEDU;  
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

### **RESUMO**

Este objeto de estudo aborda os princípios norteadores das relações de empregos, especialmente o princípio da proteção. Verificará as questões pertinentes aos possíveis tipos de contratos existentes. Trata também da regulação da prostituição como trabalho regular e lícito, rodeando vários pontos críticos dos locais para a prática de tal profissão, assim como os riscos que tais trabalhadores correm por não terem locais adequados para que exerça seu labor. Discorre sobre a história da prostituição, sendo tal, considerada umas das mais antigas do mundo, porém sem a devida proteção jurídica que merece. Certo que no Brasil, a prostituição não é considerada crime, não é regulamentada dentro da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não há nada que a regule, mas existe a ideia de trabalho regular para quem pratica, sendo então um trabalho tolerado pela sociedade, que no decorrer deste trabalho será exposto para uma melhor reflexão sobre o tema pertinente. A necessidade de uma análise técnica e não moral é indiscutível, e é com esse propósito que escolheu este tema, tido como polêmico e que tem por objetivo: discussões sociais.

**PALAVRAS-CHAVES:** prostituição; legalização da prostituição; direitos trabalhistas das prostitutas.

### **1 INTRODUÇÃO**

Para darmos início a tal tema é praticamente impossível não bordarmos alguns dos princípios norteadores da relação de emprego, dentre eles o princípio da proteção, que em linhas gerais visa garantir uma isonomia na relação entre empregado e empregador, concedendo ao empregado uma situação de equidade perante o empregador, que na maioria das vezes possui maior poder econômico.

No entanto, ante a necessidade de abordar o tema de forma breve e um tanto quanto sucinto, para que não fique cansativa a leitura, veremos de forma rápida alguns pontos julgados necessários para a compreensão do tema em seu sentido mais lato.

Este estudo não pretende esgotar a matéria, mas apenas aflorar uma discussão necessária, que ajudará a compreender o contexto em que tais profissionais estão incluídas e constatar a divergência de entendimento e julgados.

## 2 TRABALHO LÍCITO, ILÍCITO E PROIBIDO

Lícito é tudo e qualquer coisa que anda em conformidade com lei, é aquilo que é permitido pelo direito, àquilo que é legal. Dizemos que, o que a lei não se opõe é legítimo. É lícito. Nesses moldes, então, podemos concluir que trabalho lícito é a atividade humana voltada à produção de riqueza e que não é vedada pelo direito positivo, ou seja, aquele que está escrito, gravado nas Leis, nos códigos vigentes. Assim, para que um contrato de trabalho seja lícito deverá a princípio, atender ao requisito do artigo 104 do código civil, qual seja objeto lícito.

Em se tratando de trabalho ilícito, podemos dizer o inverso do parágrafo anterior, já que este se opõe a trabalho lícito. A doutrina majoritária entende que se o objeto é ilícito, os agentes estarão sujeitos a revogação do negócio, nos ensinando que há nulidade absoluta, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos, invalidando assim todo e qualquer ato desde a sua constituição, o que então, impossibilitaria uma futura ratificação.

Porém existem doutrinadores que se opõe a essa linha de raciocínio, como o grandioso Sérgio Pinto Martins, dizendo que se o empregado não possui ciência da atividade ilícita do empregador não se poderia considerar o contrato de trabalho nulo. Vejamos:

“Dessa forma, se o empregado trabalha numa clínica de abortos, mas, não tem conhecimento dessa atividade da empresa, o fato de ser ilícita a atividade do empregador não contamina o empregado, que está de boa-fé, cumprindo com suas obrigações contratuais” (2007, p.100).

Portanto, para Sergio Pinto Martins e outros defensores desta corrente se o empregado não possui conhecimento da ilicitude da atividade desenvolvida pelo empregador é imprescindível reconhecer-se o vínculo de emprego. Podemos citar como exemplos desse tipo de trabalho: contrabando, falsificação, venda de entorpecentes, etc.

No que tange o trabalho proibido, a garantia fundamental é a proibição de certos trabalhos visando à proteção do trabalhador, tendo em conta que sua execução poderá causar efeitos prejudiciais à saúde física e/ou psíquica do mesmo. Nessa espécie de trabalho o empregado tem todos os seus direitos garantidos e defendidos pela lei e a receberá integralmente como se fosse um trabalho lícito, haja vista que, é ilícito apenas pela parte do empregador que o faz de maneira

inadequada, não dando o suporte necessário e não cumprindo com as adequações estabelecidas em suas obrigações como empregador.

### **3 A REGULARIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO**

Muitos devem se lembrar do filme “Bruna Surfistinha”, onde uma garota de classe média, passa a se prostituir apenas pelo dinheiro, mesmo ciente que seus pais tinham condições suficientes para sustentá-la. A cafetina que a recebe no prostíbulo diz que a mesma teria direitos como profissional do sexo, inclusive carteira registrada e tudo. Obviamente isto não é admissível no Brasil, porque a lei considera a exploração sexual como crime.

Contudo, o estado brasileiro reconhece, desde 2002, a profissão de prostituta como sendo trabalho lícito e define quem a pratica como sendo profissional do sexo, meretriz, mulher da vida, prostituta, entre outros, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) n. 5198-05. Podendo assim, tais pessoas recolherem contribuições previdenciárias tendo os direitos comuns a todos os trabalhadores, como a aposentadoria por exemplo. Claro que antes do reconhecimento, ou até mesmo por preconceitos das mesmas, elas poderiam fazer os recolhimentos alegando outros tipos de atividade, mas com a legalização e classificação da profissão, elas assumindo tal condição, a garantia do auxílio doença, em casos de DST, que estarão mais sujeitas, o INSS será obrigado a lhe pagarem o benefício.

Existe um Projeto de Lei n. 4211/12, conhecido como “Lei Gabriela Leite” que regulamenta a atividade dos chamados profissionais do sexo. O objetivo principal da proposta é permitir além do acesso à saúde, o Direito do Trabalho, a segurança pública e, especialmente, à dignidade humana. A proposta prevê a aposentadoria especial de 25 anos, mesmo porque estes sofrem com o envelhecimento precoce e não há outros meios de crescimento profissional, que cedo termina. Daí a necessidade do direito ao benefício. O Projeto altera o Código Penal, nos artigos 228 a 231 (Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual, Casa de exploração sexual, Rufianismo) e a artigo 57 da Lei 8.213/91.

Vale salientar, apenas para findar tal tema, que no campo do trabalho, não há nenhum amparo legal que regule esta profissão. A Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT) não inclui, entre as categorias de trabalhadores, esta atividade, nem existe nenhuma norma em outro ramo do direito. Entretanto encontramos algumas determinações, para o caso da lacuna existente na CLT:

“Artigo 8º - As Autoridades Administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade, e outros princípios e normas gerais de Direito, principalmente do Direito do Trabalho e ainda de acordo com os usos e os costumes, o Direito Comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único – O Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

A profissional do sexo, como qualquer outra pessoa, é portadora de direitos e obrigações na ordem civil e este ampara, sem distinção, quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

#### **4 CASAS DE PROSTITUIÇÃO**

Para nosso ordenamento jurídico, o estabelecimento em que ocorra a exploração sexual comete crime. A lei nº 12.015/09 em seu art. 229 corrigiu uma distorção decorrente de preconceitos do começo do século passado, trazendo assim inovação para esse tipo de trabalho. Ela trata dos estabelecimentos em que ocorre a exploração sexual, onde explorar é colocar em situação próxima à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade, sob as piores condições, sem remuneração nem tampouco liberdade de escolha.

Como não existe uma lei que regulamenta as casas de prostituições, não há como falarmos em relação de trabalho entre meretrizes e prostíbulos.

Todo o dinheiro arrecadado por essas casas é ilegal e visto a monta advinda desta prática o interesse destes estabelecimentos em se legalizarem é enorme. Contudo, nossa tóxica herança histórica, onde o respeito à autodeterminação humana é substituído por uma falsa tutela de valores morais como “bons costumes” e “moralidade pública”, é que os bordéis ainda são ilegais no Brasil.

Quase cem por cento dos prostíbulos, têm alvarás expedidos com registros de boates, mas basta algumas horas nesses locais para perceber que a rotina não é bem parecida com uma simples casa noturna.

Normalmente tais estabelecimentos, como não são regidos ou protegidos pelas leis, assinam, por intermédio de seus proprietários ou representantes, a um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), expedido pelo Ministério Público, onde existe um pacto entre o estado e o estabelecimento. Esse TAC poderá estabelecer que não haja, em hipótese alguma, menores e tampouco que os mesmos ingressem com “funcionários” do local, pode impor que não exista, para as que já fazem parte do quadro funcional, maus tratos, exploração entre outras coisas.

## **5 HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PROSTITUTAS E CASAS DE PROSTITUIÇÕES?**

Com o grande número de profissionais do sexo e grandes índices de casas do tipo, tornou-se mais comum estas profissionais buscarem seus direitos frente aos estabelecimentos em que frequentam em busca de cliente.

Em pesquisa rápida entre os tribunais trabalhistas, percebe-se que a demanda cresceu consideravelmente, principalmente para os funcionários dos demais setores das referidas casas (motoristas, faxineiras, garçonetes, etc.). Saliento que na grande maioria, por se tratar de um trabalho ilícito, na sua grande maioria, as decisões são desfavoráveis aos reclamantes, porém alguns relatores já veem o vínculo de emprego nitidamente como segue:

“VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. CASA DE PROSTITUIÇÃO. A ilicitude que diz respeito à finalidade do estabelecimento, e não à atividade do trabalhador, que por aquela não pode ser prejudicado, não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego, quando presentes os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT. Entendimento prevalente na Turma, vencida a Relatora.” TRT da 04ª Região, 6ª Turma, 0020273-43.2014.5.04.0302 RO, em 20/07/2015, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

“POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agravasse pelo fato de que “restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste ministério público do trabalho, através da

coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin". Procuradora júnior Soares nader (grifouse)."Trt-3 - Recurso Ordinário Trabalhista Ro 112500 1125/00.

Agora, se o que a lei nos traz é que, quem comete crime é o estabelecimento em que ocorra exploração sexual, e não mais quem mantém tais casas, podemos falar que há algumas controvérsias nesse sentido. Já que não constitui mais em crime, tornam-se lícito aqueles que não exploram, então, podemos dizer que se não existe mais objeto ilícito na atitude das casas, deve-se reconhecer algum tipo de vínculo trabalhista frente as garotas de programa que fazem ponto naquele local, mesmo porque tampouco se configura ilícito, a prostituição.

Indo mais adiante na briga, que poderia até se tornar extensa, o que se pode ver nesse contexto, é que o que nossos governantes, na realidade, não querem, é abrir espaço para tais profissionais, para que não haja alvoroço algum na sociedade, que ainda tem a moral conservadora, visto que, honram certos tipos de comportamentos sendo como o ideal, ou o correto. O Brasil deve abolir esse crime sem vítima, motivado tão-somente por valorações moralistas e religiosas, num país laico, deveria ser considerado absurdo, que recriminam o comércio do sexo entre pessoas adultas e capazes. Um resquício de nosso Código Penal autoritário que precisa ser superado.

Uma vez que não existe nenhuma lei que regula a relação trabalhista destas profissionais, a forma mais burguesa de não admitir publicamente que estão às privando dos direitos básicos de qualquer ser humano, são instituídos os famosos TAC'S, vários e vários tipos e modelos, para que pelo menos um mínimo de direito seja louvável de proteção.

Certamente, o mais correto seria regularizar a vida social destas pessoas, que além de já serem renegadas pela sociedade, não tem a segurança jurídica de que precisam. Afastada qualquer tipo de moralismo, a prostituição é uma profissão como qualquer outra que pode ser explorada economicamente e deve ser regulada pelo Estado para que as prostitutas possam ter direitos trabalhistas e previdenciários como qualquer outro trabalhador.

Vários países já superaram o moralismo em prol da dignidade desta parcela de trabalhadores que merece o mesmo respeito de qualquer outra atividade humana. Na Europa, por exemplo, países como a Alemanha, Holanda e Suíça, as casas de prostituição são legalizadas e regulamentadas.

A legalização das casas de prostituição é uma necessidade da política pública, para reduzir a violência principalmente contra travestis e homens que prestam serviços sexuais e são alvos das mais variadas agressões motivadas pelo preconceito social.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Processo de crescimento de uma sociedade, superação de preconceitos é, logicamente, lento e as mudanças no ordenamento jurídico, só acontece após muitas lutas.

O que se verifica é um contexto que apenas desmoraliza nossas instituições. Todos sabem onde funcionam os prostíbulos, sob os mais variados nomes. Porém, na realidade quase nada ocorre.

A sociedade se mascara ao fingir que não vê que a lei é desobedecida às claras. As consequências são terríveis, primeiro, a exposição de quem exerce a prostituição e é privado de direitos trabalhistas, segundo a prostituição na rua, mesmo que não seja escancarada, é estimulada, abrindo assim oportunidade para abusos daqueles que usam da violência para receber dinheiro com isso. Quem lucra com a proibição da prostituição é a famigerada polícia corrupta e a administração pública em geral.

Por ser inconsistente penalizar uma conduta que ofende somente os valores religiosos ou morais, a legalização de prostíbulos é uma medida que diminuiria a corrupção e traria para a legalidade um enorme contingente de pessoas que não afetam quaisquer direitos e vivem na marginalidade social.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

DALLOSSI, Brunno Manfrin. Direitos Trabalhistas das Profissionais do Sexo: uma questão de Princípios. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/arquivos/.../artigo058d1efcf493c911af975631d1f5feb2.pdf>> . Acesso em: 15/02/2016.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Antonio Baptista. A prostituta e a carteira assinada. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23110-23112-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23110-23112-1-PB.pdf)>. Acesso em: 29/05/2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.  
SILVA, Mario Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5233](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5233)>. Acesso em: 15/02/2016.

TRT-3 - Recurso Ordinario Trabalhista Ro 112500 1125/00. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129118591/recurso-ordinario-trabalhista-ro-112500-1125-00/inteiro-teor-129118601>>. Acesso em: 15/02/2016.

TRT DA 04ª REGIÃO, 6ª Turma, 0020273-43.2014.5.04.0302 RO, em 20/07/2015. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250380112/recurso-ordinario-ro-212424320145040016-rs-0021242-4320145040016/inteiro-teor-250380151>>. Acesso em: 15/02/2016.

VIANNA, Túlio. Legalizar as casas de prostituição. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2012/02/09/legalizar-as-casas-de-prostituicao/>>. Acesso em: 15/02/2016.